TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1009228-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: GIOVANNA AMATTO EVANGELISTA, CPF 327.695.708-62 - Advogada

Dra. Carolyne Sandonato Fiochi

Embargado: SONIA MARIA ZANINETTI, CPF 395.382.816-91 -Advogado Dr. Antonio

Serra

Aos 13 de dezembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da embargante, Sras Cláudia e Belanizia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A decisão proferida nos autos principais não gera efeitos em relação à embargante, porquanto ela não foi previamente integrada à lide, em contraditório. Não pode ser privada de seu bem sem o devido processo legal. No mais, as duas testemunhas ouvidas nesta data comprovam cabalmente que a embargante é a real proprietária do veículo. Não há qualquer simulação no intuito de se ocultar o suposto verdadeiro proprietário (seu pai). O fato de o veículo permanecer guardado na residência do pai foi devidamentte explicado pelas testemunhas. Não se presume a má-fé. E o que consta no registro do automóvel firma presunção de propriedade. Considerado esse conjunto de circunstâncias, ACOLHO os embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição, nos autos principais. Deixo de condenar a ré-embargada em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Embargante:

Adv. Embargante: Carolyne Sandonato Fiochi

Embargada:

Adv. Embargada: Antonio Serra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA